



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07159/08

Objeto: Dispensa de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Laureci Siqueira dos Santos
Entidade: Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PROJETO III ENCONTRO CULTURAL DO VALE DO GRAMAME. Exame da legalidade. Ausência de documentos indispensáveis. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO - AC1 - TC – 1913 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de Dispensa de Licitação nº 065/2008, seguida do Contrato de nº 01/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do projeto III Encontro Cultural do Vale de Gramame – categoria música, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regular com ressalvas*** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** ao atual gestor que, em futuras contratações, evite incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07159/08

Objeto: Dispensa de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Laureci Siqueira dos Santos
Entidade: Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento de Dispensa de Licitação nº 065/2008, seguida do Contrato de nº 01/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do projeto III Encontro Cultural do Vale de Gramame – categoria música.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 182/183), verificou que a instrução do processo ficou prejudicada em função da ausência de documentos indispensáveis, razão pela qual opinou pela notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificada, o Ex-gestor da FUNJOPE deixou escoar o prazo para defesa sem se manifestar.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial emitiu cota às fls. 192/193, entendendo ser necessária a citação da autoridade homologadora da Dispensa via AR, e opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao atual Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Francisco César Gonçalves para remeter os documentos faltosos.

Procedida à citação do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, o prazo esgotou-se sem haver qualquer manifestação.

Em nova cota de fls. 201/202, o Ministério Público Especial sugeriu assinatura de prazo conjunto ao Ex-gestor e ao atual Diretor da FUNJOPE, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Antes da baixa da resolução por esta Corte, o Sr. Laureci Siqueira dos Santos juntou aos autos, com autorização do relator, os documentos de fls. 203/227. O processo foi encaminhado à Auditoria para análise, que opinou, através do relatório de fls. 228/229, pela regularidade do procedimento, com a ressalva da necessidade de apresentação do ato de ratificação do procedimento e da sua publicação.

Em última manifestação, o *Parquet*, mediante Parecer de fls. 230/232, entendeu que os atos de ratificação e publicação da Dispensa são essenciais, pois é quando o gestor atesta estarem os atos dos seus subordinados aptos para a contratação desejada, razão pela qual opinou pela regularidade com ressalvas da Dispensa de Licitação nº 65/2008, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos e recomendação ao atual gestor para não incorrer nas falhas apontadas no relatório inicial.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) ***julguem regulares com ressalvas*** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;
- 2) ***determinem*** ao atual gestor que, em futuras contratações, evite incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator